

# PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL

Vicente de Paula ATAÍDE JUNIOR<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo lança uma proposta de princípios jurídicos, exclusivos e não-exclusivos (compartilhados com outros ramos jurídicos), para o Direito Animal brasileiro, tirados do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo do estrato constitucional, com o auxílio da teoria dos princípios de Humberto Ávila. Para tanto, enfrenta questões epistemológicas preliminares, como o conceito da disciplina jurídica estudada e seu objeto, que permitam bem identificar o objeto desse novo campo da enciclopédia jurídica.

**Palavras-chave:** Princípios do Direito Animal. Conceito de Direito Animal. Dignidade animal. Educação animalista

**ABSTRACT:** The article launches a proposal for exclusive and non-exclusive legal principles (shared with other legal branches) for brazilian Animal Law, taken from the brazilian legal system, especially from the constitutional stratum, with the help of Humberto Ávila's theory of principles. To this end, it faces some preliminary epistemological questions: the concept and the object of the studied legal discipline, which make it possible to identify the object of this new field of the legal encyclopedia.

**Keywords:** Animal Law principles. Animal Law's concept. Animal dignity. Animalist education

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Notas propedêuticas do Direito Animal; 3. Princípios do Direito Animal brasileiro: 3.1. Princípio da dignidade animal; 3.2. Princípio da universalidade; 3.3. Princípio da primazia da liberdade natural; 3.4. Princípio da educação animalista; 4. Princípios compartilhados pelo Direito Animal com outros ramos jurídicos: 4.1. Princípio da precaução; 4.2. Princípio da democracia participativa; 4.3. Princípio do acesso à justiça; 4.4. Princípio da proibição do retrocesso; 5. Conclusão; 6. Referências.

## 1. Introdução

---

<sup>1</sup> Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Universidade Federal do Paraná. Professor do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal do Paraná. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-doutor em Direito Animal pela Universidade Federal da Bahia. Pesquisador do Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-Humanismo da Universidade Federal da Bahia (NIPEDA/UFBA) e do EKOA: Direito, Movimentos Sociais e Natureza da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Coordenador do Programa de Extensão em Direito Animal da Universidade Federal do Paraná. Coordenador e Professor do Curso de Especialização em Direito Animal (EAD), da ESMAFE-PR/UNINTER. Juiz Federal titular da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná. Formador de Magistrados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EMAGIS). Foi Promotor de Justiça do Ministério Público de Rondônia (1996-2002). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e Membro-Fundador do Instituto Paranaense de Direito Processual (IPDP). Membro da Comissão de Direito Socioambiental da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE).

Este pequeno ensaio oferece uma proposta inicial para o desenvolvimento dos princípios jurídicos do Direito Animal, a partir do referencial teórico de Humberto Ávila (2018).

A teoria dos princípios de Humberto Ávila é a que oferece, atualmente, as melhores respostas para os dilemas sobre a diferenciação e a aplicação de regras e princípios, superando as insuficiências das teorias tradicionais construídas a partir, sobretudo, das contribuições de Ronald Dworkin e Robert Alexy.

Mais do que uma teoria conceitual, as inovações oferecidas por Humberto Ávila possibilitam um enfrentamento efetivo do problema da *relativização axiológica* gerada pelas inadequadas distinções, as quais alçaram os princípios a um patamar de *tábua de salvação* de fundamentações decisórias arbitrárias e sem qualquer racionalidade argumentativa, sobretudo a partir do uso dos “princípios” da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com esse substrato teórico é que serão identificados, no âmbito do direito positivo brasileiro, os *princípios do Direito Animal*, os quais, como modalidades normativas, são de aplicação obrigatória.

Para tanto, esboçam-se, em capítulo preliminar, algumas notas propedêuticas do Direito Animal brasileiro, passando em revista o seu conceito, objeto e principais características.

Trata-se, é preciso advertir, de uma proposta preliminar, sujeita às imperfeições de toda contribuição inédita, ainda não submetida às críticas da comunidade científica. Não obstante, é tarefa urgente, porque toda disciplina dogmática precisa ostentar seu catálogo próprio de princípios, não por capricho doutrinário, mas por exigência da sua própria juridicidade, constantemente pressionada pelas exigências do cotidiano.

## **2. Notas propedêuticas do Direito Animal**

O Direito Animal é o *conjunto de regras<sup>2</sup> e princípios<sup>3</sup> que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos,*

---

<sup>2</sup> “Regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativas e construção conceitual dos fatos.” (ÁVILA, 2018, p. 102).

<sup>3</sup> “princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação

*independentemente da sua função ambiental ou ecológica* (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50-51).

O objeto do Direito Animal são os direitos fundamentais dos *animais não-humanos*. São direitos fundamentais *zoocêntricos*, situados, por isso, em uma nova dimensão dos direitos fundamentais<sup>4</sup>: a *quarta dimensão*<sup>5</sup> dos direitos fundamentais (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 51) ou direitos fundamentais *pós-humanistas* (SILVA, 2014, p. 33-42).

O importante é apontar que os direitos fundamentais de quarta dimensão estão implícitos na Constituição Federal de 1988.

Segundo o art. 225, §1º, VII da Constituição, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Conforme a explícita dicotomia constitucional, quando o animal não-humano é considerado *fauna*, relevante pela sua função ecológica, como *espécie*, ele é objeto das considerações do Direito Ambiental. Por outro lado, quando o animal não-humano *importa por si mesmo*, é relevante enquanto *indivíduo senciente*, portador de valor e dignidade próprios, passa a ser objeto das considerações do Direito Animal.

Dessa forma, Direito Animal e Direito Ambiental não se confundem, constituem disciplinas separadas, embora compartilhem várias regras e princípios

---

entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.” (ÁVILA, 2018, p. 102).

<sup>4</sup> Segundo a teoria constitucional tradicional, direitos fundamentais são direitos de *animais humanos*. Nesse sentido, de acordo com a classificação que leva em conta o aparecimento histórico desses direitos, os direitos fundamentais de *primeira dimensão* são os *direitos civis ou políticos* (direitos de *liberdade*); os de *segunda dimensão* são os *direitos econômicos, sociais e culturais* (direitos de *igualdade*); os de *terceira dimensão* são os *direitos de solidariedade e fraternidade*, de caráter transindividual, dentre os quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SARLET, 2015, p. 45-52; SCHÄFER, 2018, p. 31-64).

<sup>5</sup> *Quarta dimensão*, se considerarmos, segundo a teoria constitucional acima apontada, apenas as três dimensões já reconhecidas dos direitos fundamentais dos animais humanos. Será de *sexta dimensão*, se considerarmos, além das três já consolidadas pela teoria tradicional, duas outras dimensões, as quais, porém, não contam com ampla aceitação doutrinária: conforme a teoria do Prof. Paulo Bonavides, os direitos fundamentais de *quarta dimensão* seriam os *direitos à democracia, à informação e ao pluralismo* e os direitos fundamentais de *quinta dimensão* diriam respeito ao *direito à paz* (BONAVIDES, 2012, p. 589-591; 598-613). Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva defendem que o *direito fundamental à água potável* seria *direito fundamental de sexta dimensão* (FACHIN; SILVA, 2010). Não nos parece, no entanto, que o direito à água potável se desligue do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para compor uma nova dimensão de direitos fundamentais. Direitos fundamentais para *além do ser humano* (direitos fundamentais *pós-humanistas*) parecem, melhor, constituir a mais nova dimensão dos direitos fundamentais (a *quarta* ou *sexta dimensão*, a depender da classificação adotada).

jurídicos, dado que ambos, o primeiro exclusivamente, e o segundo inclusivamente, tratam da tutela jurídica dos animais não-humanos.<sup>6</sup>

Desse dispositivo constitucional extrai-se a *regra da proibição da crueldade contra animais*: estão proibidos os comportamentos humanos que submetam animais não-humanos a crueldade. Como a norma privilegia o elemento descritivo, de caráter negativo (proibição), trata-se, nesse caso, de *regra* (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019).

Proíbe-se a crueldade porque se pressupõe que os animais são *seres sencientes*, ou seja, capazes de sofrer.<sup>7</sup> Não haveria sentido em se proibir a crueldade contra coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentir dor ou de serem impactadas pela crueldade.

Assim, ainda que, filosoficamente, se possa discutir qual seria o melhor fundamento para direitos animais, é certo que, no Brasil, o Direito Animal se fundamenta na *senciência animal* (MAROTTA, 2019, p. 107).

Ao valorar positivamente a *senciência animal*, proibindo as práticas cruéis, a Constituição brasileira considera os animais não-humanos como seres

---

<sup>6</sup> O Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da adequada interpretação constitucional, já teve a oportunidade de manifestar o entendimento sobre a autonomia da regra da proibição da crueldade e sua desconexão com a preservação do meio ambiente. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIn da *vaquejada*), no final de 2016, o STF, por meio do voto-vista vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que “A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma *norma autônoma*, de modo que *sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente*. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos *animais sencientes*. Esse valor moral está na declaração de que *o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie*.” (grifos nossos).

<sup>7</sup> As evidências sobre a *senciência dos animais não-humanos* já foram objeto de contemporâneas pesquisas empíricas, afastando a concepção cartesiana do *animal-máquina* (DESCARTES, 2009, p. 79-99; FELIPE, 2003, p. 53-62). Segundo a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência* (2012) – elaborado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge –, “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.” Conferir o texto original, em inglês, disponível em <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 4. abr. 2018.

importantes por si próprios, os considera como *fins em si mesmos*, ou seja, reconhece, implicitamente, a *dignidade animal*.<sup>8</sup>

Portanto, para o Direito Animal, o animal não-humano é relevante enquanto *indivíduo*, portador de valor e dignidade próprios, dada a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico, seja psíquico. É o fato da *senciência* animal, valorado pela Constituição, que revela a *dignidade animal*, incompatível com as equiparações tradicionais entre *animais* e *coisas*, *animais* e *bens* ou com a consideração dos animais como *simples meios* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana.

Em outras palavras, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito *civilista* de animal como *coisa*, para o conceito *animalista* de animal como *sujeito de direitos*.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Segundo a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, “A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.” (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017).

<sup>9</sup> A Áustria foi pioneira em incluir, no seu Código Civil, em 1988, um dispositivo afirmando que os *animais não são coisas* (*tiere sind keine sachen*), protegidos por leis especiais (§285a ABGB); no mesmo sentido, em 1990, foi inserido o §90a no BGB alemão; em 2003, também no art. 641a do Código Civil suíço; de forma diferenciada foi a alteração do Código Civil francês, em 2015, dispondo, em seu art. 515-14, que *os animais são seres vivos dotados de sensibilidade* (*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité.*); na mesma linha do direito francês, mudou o Código Civil português, em 2017, estabelecendo que *os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza* (art. 201º-B). No Brasil, tramitam, no Congresso Nacional, vários projetos de lei com o objetivo de conferir novo *status* jurídico aos animais. Dentre outros, o mais avançado é o Projeto de Lei da Câmara 27/2018 (nº do Senado), oriundo do Projeto de Lei da Câmara 6799/2013 (nº da Câmara), de autoria do Deputado Ricardo Izar, o qual estabelece que “Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa” (art. 3º). Esse projeto já foi aprovado na Câmara e no Senado, mas, como recebeu emenda aditiva no Senado (foi incluído um parágrafo único do art. 3º: “A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.”), retornou à Câmara para análise da modificação. Note-se que, pelo projeto, *todos* os animais passam a ser considerados *sujeitos de direitos*, ainda que sem personalidade jurídica, não podendo mais ser tratados como *coisas*, modificando a interpretação comumente dada ao Código Civil brasileiro. Não obstante, conforme emenda aprovada no Senado, alguns animais não poderão gozar e obter a *tutela jurisdicional* dos seus direitos, exceção essa, no entanto, frontalmente inconstitucional, pois viola a *garantia do acesso à justiça*, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição. A emenda do Senado, aliás, expressamente reconhece a *dignidade animal*. Por essas razões, espera-se que esse projeto seja definitivamente aprovado, sancionado e promulgado, preferencialmente sem a inconstitucional emenda senatorial, eliminando eventuais dúvidas sobre a existência de direitos fundamentais de quarta dimensão. Texto final aprovado disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/08/parecer-198-2019.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2019.

E, como sempre deve acontecer, *toda dignidade é protegida por direitos fundamentais* (HÄBERLE, 2013, p. 75, 81-83): a dignidade animal é a base axiológica dos direitos fundamentais animais (quarta dimensão dos direitos fundamentais), objeto do Direito Animal. Todo animal é sujeito de direitos fundamentais apenas porque a Constituição lhes reconhece dignidade própria.

Coube ao direito positivo brasileiro infraconstitucional contemplar a catalogação *mínima* de direitos fundamentais animais.

O Direito Animal, além da legislação federal, também é composto pela *legislação estadual e municipal*, dado que a Constituição, ao estabelecer a *forma federativa de Estado*, distribuiu *competência legislativa concorrente* entre União e Estados para legislar sobre *fauna* (art. 24, VI, Constituição) e *competência administrativa comum* entre União, Estados e Municípios para *preservar a fauna* (art. 23, VII, Constituição).<sup>10</sup> Além disso, os Municípios detêm *competência legislativa suplementar* à legislação federal e estadual (art. 30, II, Constituição), além de *competência legislativa privativa* para assuntos de interesse local (art. 30, I, Constituição).

O art. 5º do *Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba* (Lei Estadual 11.140/2018, vigente desde 07/10/2018)<sup>11</sup> apresenta o catálogo mínimo de direitos fundamentais animais – uma primeira especificação legal dos direitos fundamentais de quarta dimensão – com a explícita adoção da linguagem dos direitos:

Art. 5º. Todo animal tem o direito:

- I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
- V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Ao contrário do que se possa deduzir, esses direitos não são exclusivos dos animais paraibanos, mas são de titularidade universal, aplicáveis em

---

<sup>10</sup> O termo *fauna*, para fins da repartição das competências constitucionais, deve ser interpretado de forma ampla, para abranger todas as espécies animais, incluindo tanto a perspectiva *ambiental*, como a perspectiva *animalista* (*Direito Ambiental* e *Direito Animal*).

<sup>11</sup> Disponível em [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/13016\\_texto\\_integral.>](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13016_texto_integral.>). Acesso em: 27 nov. 2018.

todo o território nacional, dado que esse catálogo realiza um comando da Constituição Federal: o dever estatal de estabelecer os direitos fundamentais aptos para proteger a dignidade animal.

No Estado Federal, especialmente nas hipóteses de competência legislativa concorrente, o sistema jurídico é *multicêntrico*, mas ordens jurídicas estaduais e federal devem estar em sintonia para a realização dos propósitos da Constituição Federal. Inspirando-se nas propostas de Marcelo Neves (NEVES, 2009), pode-se cogitar de um *transconstitucionalismo* ou de um *translegalismo entre ordens jurídicas internas*, como forma de garantir a realização dos direitos fundamentais explícitos ou implícitos na Constituição Federal (como também nas Constituições Estaduais).

Assim, de acordo com essa nova teoria, quando um Estado-Membro avança em catalogar ou reforçar a proteção de direitos fundamentais, essa disciplina normativa pode ser invocada perante os Estados-Membros que ainda não legislaram a respeito ou mesmo perante a própria União, quando esta ainda não observou o seu dever de editar normas gerais que viabilizem a realização desses direitos fundamentais.

Os Estados-Membros, ao legislarem, no âmbito da competência concorrente, sobre direitos fundamentais, não estão apenas a realizar a sua própria ordem jurídica parcial, mas a concretizar a ordem jurídica nacional.

Isso revela, portanto, a importância do Código de Direito Animal da Paraíba na positivação dos *direitos fundamentais de quarta dimensão*, que constituem o objeto do Direito Animal e justificam o conceito apontado. Trata-se de modelo legislativo a ser seguido pelas demais unidades da federação (ATAIDE JUNIOR, 2018a).

Evidentemente, outras leis, federais ou estaduais, poderão inovar o ordenamento jurídico animalista para ampliar o catálogo de direitos fundamentais animais. Mas, como decorrência do princípio da vedação ao retrocesso (SARLET, 2015, p. 451 e seguintes; BELCHIOR, 2017, p. 180-185), esse catálogo mínimo de direitos fundamentais animais, estabelecido pelo Código de Direito Animal da Paraíba, não pode ser reduzido.

### **3. Princípios do Direito Animal brasileiro**

Definiu-se como *regra* a norma jurídica que pode ser extraída do dispositivo constitucional brasileiro que proíbe a crueldade contra animais. Isso é importante, pois, como *regra*, tem *pretensão terminativa* de gerar uma solução específica para os conflitos (ÁVILA, 2018, p. 100-101) envolvendo animais não-humanos.

A novidade é que desse mesmo dispositivo constitucional também podem ser extraídos os *princípios jurídicos do Direito Animal*: do mesmo texto da Constituição, além de regras, pode-se extrair princípios.

A teoria dos princípios de Humberto Ávila permite isso: os enunciados normativos (os textos ou dispositivos normativos) têm *caráter pluridimensional*, ou seja,

os dispositivos que servem de ponto de partida para a construção normativa podem germinar tanto uma regra, se o caráter comportamental for privilegiado pelo aplicador em detrimento da finalidade que lhe dá suporte, como também podem proporcionar a fundamentação de um princípio, se o aspecto valorativo for *autonomizado* para alcançar também comportamentos inseridos noutros contextos. (ÁVILA, 2018, p. 93-94).

Em outras palavras, é possível a “coexistência das espécies normativas em razão de um mesmo dispositivo”, com a dissociação entre regras e princípios em *alternativas inclusivas* e não mais em *alternativas exclusivas*, como acontece com a teoria tradicional (ÁVILA, 2018, p. 92).

É importante lembrar que os princípios, pela teoria de Ávila, notabilizam-se pelo seu caráter *teleológico*, determinando, em primeira mão, um *estado de coisas* a ser preservado ou atingido, para o qual se prescrevem os comportamentos necessários à sua realização, “mesmo sem a descrição dianteira desses comportamentos” (ÁVILA, 2018, p. 99). Isso implica em dizer que a doutrina, mais do que enumerar princípios ou apontar a sua fonte, tem a tarefa fundamental de estabelecer quais são esses comportamentos indispensáveis para a realização dos princípios, sem o que estes acabam diminuídos na sua função normativa, persistindo como mera *exaltação de valores* (ÁVILA, 2018, p. 87-88).

Esse referencial teórico é fundamental para que o Direito Animal tenha uma principiologia própria, fundada na Constituição, deixando de se basear, apenas, em especulações filosóficas ou em manifestações compassivas.

É a partir do art. 225, §1º, VII da Constituição que podem ser elaborados, ao menos, *quatro princípios jurídicos exclusivos do Direito Animal*: o

princípio da *dignidade animal*, o princípio da *universalidade*, o princípio da *primazia da liberdade natural* e o princípio da *educação animalista*.<sup>12</sup>

A ideia é apenas lançar uma proposta de princípios jurídicos animalistas. Pelos limites de um artigo, não é possível fazer os necessários aprofundamentos. A lista apresentada não é exaustiva e as modalidades sugeridas devem ser objeto de crítica. Podem ser mais, mas dificilmente serão menos. Talvez devam ser de outra maneira. Mas, insista-se, não basta enumerá-los e indicar sua fonte normativa. É preciso ir adiante e apontar os seus propósitos e, ao menos, começar a imprescindível tarefa de catalogar os comportamentos necessários para realizá-los.

Além dos princípios típicos ou exclusivos do Direito Animal, porquanto normas jurídicas ligadas às singularidades desse novo campo jurídico, também podem ser apontados princípios jurídicos originados de outros campos, mas que, por apresentarem propósitos conexos, são compartilhados com o Direito Animal. A lista, nesse caso, é infinita, de modo que, no âmbito deste ensaio preliminar, serão apontados apenas os mais relevantes.

Assim formulado, analisar-se-á cada proposta de princípio exclusivo separadamente, para depois, em capítulo posterior, tratar dos princípios compartilhados.

**3.1. Princípio da dignidade animal:** o *princípio da dignidade animal* está na base estrutural do Direito Animal, seja qual for a nacionalidade da ordem jurídica que o contemple.<sup>13</sup> Não é possível falar em direitos fundamentais animais

---

<sup>12</sup> Tagore Trajano de Almeida Silva elaborou a primeira proposta principiológica do Direito Animal brasileiro: princípios da dignidade animal, do antiespecismo, da não-violência e do veganismo (SILVA, 2014, p. 95). A proposta do presente ensaio compartilha com o referido autor o princípio da dignidade animal, mas procura elaborar os demais princípios com uma base mais aderente ao texto constitucional, sem a necessidade de se evocar ensinamentos ético-filosóficos. O propósito disso é conferir ao Direito Animal um conjunto de princípios com conteúdo normativo forte, de aplicabilidade viável em processos judiciais e padrão argumentativo dogmático. Isso não quer dizer que os demais princípios propostos por Tagore Trajano não tenham consistência científica. A ideia maior que norteia o presente trabalho é apresentar novas possibilidades, a partir de novos referenciais teóricos, complementando o material doutrinário disponível e ensejando um juízo crítico mais amplo, que possa refinar a estrutura principiológica do Direito Animal.

<sup>13</sup> O *Animal Welfare Act* da Suíça, de 2005, por exemplo, é expresso em afirmar que o seu propósito é proteger a dignidade e o bem-animal (art. 1º). No seu art. 3º, a, define *dignidade* como o “valor inerente do animal, que deve ser respeitado ao se lidar com ele. Caso exista alguma tensão imposta ao animal que não possa ser justificada por interesses imperiosos, isso se constitui um desrespeito à dignidade do animal. A tensão é considerada presente, particularmente, se for infligido dor, sofrimento ou dano ao animal, se ele for exposto a ansiedade ou humilhação, se houver grande interferência em sua aparência ou habilidades, ou se for excessivamente instrumentalizado.”

sem reconhecer um estatuto de dignidade próprio para os animais não-humanos. No Brasil, esse princípio dimana do dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra animais,<sup>14</sup> assentando que os animais também interessam *por si mesmos*, como seres *sencientes*, a despeito da sua relevância ecológica, não podendo ser reduzidos ao *status* de coisas, nem serem objetos da livre ou ilimitada disposição da vontade humana (SILVA, 2014, p. 100-103; MAROTTA, 2019, p. 106).

Como todo princípio é teleológico e visa a estabelecer um *estado de coisas* que deve ser promovido, sem descrever, diretamente, qual o comportamento devido (ÁVILA, 2018, p. 70), o princípio da dignidade animal tem, *como conteúdo*, a promoção de um redimensionamento do *status* jurídico dos animais não-humanos, de *coisas* para *sujeitos*, impondo ao Poder Público e à coletividade *comportamentos* que respeitem esse novo *status*, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar.

Com o princípio constitucional da dignidade animal, *o Direito Animal vai além da proibição das práticas cruéis*, para também disciplinar outras questões que dizem respeito à dignidade animal, mas que não envolvem, necessariamente, a crueldade: criação, compra e venda de animais, antropomorfização de animais de estimação, uso da imagem de animais, destinação respeitosa de seus restos mortais, etc.

Como uma das principais consequências desse princípio constitucional, o Código Civil brasileiro, enquanto lei ordinária, precisa ser relido, conforme a Constituição, para afastar qualquer interpretação que resulte em atribuir aos animais o *status* jurídico de coisa, bem móvel ou bem semovente.

Além disso, toda atividade humana, de natureza recreativa, de divertimento ou de lazer, que envolva animais pode ser considerada, *a priori*, como inconstitucional, por violação do princípio da dignidade animal. É por essa razão que a caça (DIAS, 2000, p. 107-109) e a pesca amadora são inconstitucionais e sua proibição deve ser conseguida pela via administrativa ou judicial.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> O Município de Belo Horizonte/MG, por meio do Decreto 16.431/2016, ao estabelecer a sua política de defesa e proteção dos animais, incluiu o *princípio da dignidade animal*, “reconhecendo que o animal tem seu valor intrínseco e que a dignidade humana e a dignidade animal são inapartáveis” (art. 3º, IV).

<sup>15</sup> Um importante precedente judicial nesse sentido emanou do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao proibir a caça amadora no Estado do Rio Grande do Sul: AMBIENTAL. CAÇA AMADORÍSTICA. EMBARGOS INFRINGENTES EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, REFORMANDO A

Além disso, é do princípio da dignidade animal que emana, para a União (art. 22, I, terceira figura e art. 23, VII, da Constituição brasileira), o *mandado de criminalização* (MORAES, 2014, p. 43-68) dos maus-tratos a animais, hoje cumprido, em parte, pelo art. 32 da Lei 9.605/1998<sup>16</sup> (MAROTTA, 2019, p. 82-83).

**3.2. Princípio da universalidade:** o *princípio da universalidade* complementa o princípio da dignidade animal, estabelecendo a amplitude subjetiva do reconhecimento dos animais como *sujeitos de direitos*. O Direito Animal brasileiro é *universal* porque a Constituição não distingue quais espécies animais estão postas a salvo de práticas cruéis, como também o art. 32 da Lei 9.605/1998 não distingue as espécies animais que podem ser vítimas do crime de maus-tratos, de maneira que a proteção constitucional e legal é universal. Todos os animais são sujeitos do direito fundamental à existência digna. Com isso, o princípio da universalidade quer promover a erradicação do *especismo seletista*, ou seja, das formas de preconceito

---

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM VISTAS À VEDAÇÃO DA CAÇA AMADORISTA NO RIO GRANDE DO SUL, DEU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES PARA JULGAR IMPROCEDENTE A ACTIO. PRÁTICA CRUEL EXPRESSAMENTE PROIBIDA PELO INCISO VII DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO E PELO ART. 11 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, PROCLAMADA EM 1978 PELA ASSEMBLÉIA DA UNESCO, A QUAL OFENDE NÃO SÓ I. O SENDO COMUM, QUANDO CONTRASTADO O DIREITO À VIDA ANIMAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER DO HOMEM (QUE PODE SER SUPRIDO DE MUITAS OUTRAS FORMAS) E II. OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO, MAS TAMBÉM APRESENTA RISCO CONCRETO DE DANO AO MEIO AMBIENTE, REPRESENTADO PELO POTENCIAL TÓXICO DO CHUMBO, METAL UTILIZADO NA MUNIÇÃO DE CAÇA. PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE. Com razão a sentença ao proibir, no condão do art. 225 da Constituição Federal, bem como na exegese constitucional da Lei n.º 5.197/67, a caça amadorista, uma vez carente de finalidade social relevante que lhe legitime e, ainda, ante à suspeita de poluição ambiental resultante de sua prática (irregular emissão de chumbo na biosfera), relatada ao longo dos presentes autos e bem explicitada pelo MPF. Ademais, i. proibição da crueldade contra animais - art. 225, § 1º, VII, da Constituição - e a sua prevalência quando ponderada com o direito fundamental ao lazer, ii. incidência, no caso concreto, do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembléia da UNESCO, o qual dispõe que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida e iii. necessidade de consagração, in concreto, do princípio da precaução. 3. Por fim, comprovado potencial nocivo do chumbo, metal tóxico encontrado na munição de caça. 4. Embargos infringentes providos. (TRF4, 2ª Seção, EINF 2004.71.00.021481-2, Relator Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 02/04/2008).

<sup>16</sup> “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” Esse artigo cumpre *apenas em parte* o mandado de criminalização dos maus-tratos a animais, emanado da Constituição, pois as sanções penais previstas ainda são muito brandas, enquadrando tal crime como *infração penal de menor potencial ofensivo* (!), apurada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, conforme Lei 9.099/1995.

e de discriminação pela espécie, mas que são dirigidas não a todas, mas a apenas algumas das espécies animais (GORDILHO, 2008, p. 17).

Essa universalidade não significa que todos os animais devam ser tratados da mesma forma, sem levar em consideração as peculiaridades de cada espécie e as suas formas de interações com os seres humanos. É certo que quanto maior a interação e, em alguns casos, a dependência, com os seres humanos, maior deve ser o catálogo de direitos fundamentais, podendo-se chegar a *direitos de cidadania*, como na proposta da *Zoópolis*, de Sue Donaldson e Will Kymlicka (2018).

Nessa mesma linha de pensamento, os animais silvestres, enquanto inseridos em seu *habitat*, sem interações imediatas com seres humanos, podem exigir *direitos de soberania*, para que suas comunidades naturais tenham mantidas as condições para a sustentação de seus processos ecológicos de vida. Desse particular aspecto que decorre o *princípio da primazia da liberdade natural*, tratado no item seguinte.

O mais importante no princípio da universalidade é deixar claro que a Constituição não faz distinções entre animais: todos os membros do Reino Animal têm dignidade própria e são considerados pelo Direito Animal; todos podem ser vítimas do crime enunciado pelo art. 32 da Lei 9.605/1998. O catálogo de direitos fundamentais é que poderá variar a depender das peculiaridades de cada espécie e da sua forma de interação e dependência com os seres humanos, dentro de uma realidade *zoopolítica*: essa especificação é a tarefa dogmática mais urgente da doutrina animalista.

Pode-se objetar que apenas os animais *sencientes* são reconhecidos pela Constituição como seres dotados de dignidade própria e, portanto, titulares de direitos fundamentais, o que aniquilaria o princípio da universalidade.

No entanto, a ausência de prova científica quanto à *senciência* de determinados animais atrai o princípio compartilhado da *precaução*, adiante apontado, pelo qual fica resguardada a universalidade de proteção pelas normas do Direito Animal.

**3.3. Princípio da primazia da liberdade natural:** o *princípio da primazia da liberdade natural* também decorre da dignidade animal, na sua dimensão de liberdade, posta na Constituição Federal, mas tem especificação na legislação infraconstitucional federal.

Segundo o art. 25, §1º, da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais):

§ 1º. Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Esse princípio é aplicável, sobretudo, aos animais silvestres, os quais têm *direito à vida e ao direito à liberdade natural*.<sup>17</sup>

O estado de coisas a ser promovido por esse princípio é a *soberania* das comunidades de animais silvestres (DONALDSON; KYMLICKA, 2018), colocando-as a salvo das intervenções humanas destrutivas e conduzindo à progressiva extinção de zoológicos, aquários, fundações e entidades assemelhadas, enquanto estabelecimentos destinados à exploração animal.

**3.4. Princípio da educação animalista:** entende-se por *educação animalista* os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e a abolição das práticas que submetam os animais a crueldade (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 74).

Esse princípio é uma ampliação do *princípio da educação ambiental*, preconizado pelo art. 225, §1º, VI da Constituição e conceituado no art. 1º da Lei 9.795/1999<sup>18</sup>, ajustado para promover a conscientização pública sobre a existência da senciência animal, sobre o sofrimento dos animais envolvidos nas atividades humanas de produção (carne, ovos, couros e peles, etc.), de experimentação científica, de entretenimento, dentre outras, e sobre as alternativas de consumo e de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica.

No plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 13.426/2017, ao disciplinar a política de controle de natalidade de cães e gatos nas cidades, remete ao princípio da educação animalista, ao impor a implantação de programa apto a desencadear

---

<sup>17</sup> Esses direitos decorrem da criminalização das condutas de “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”, conforme art. 29 da Lei 9.605/1998.

<sup>18</sup> “Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

“campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.”

**4. Princípios compartilhados pelo Direito Animal com outros ramos jurídicos:** os princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural e da educação animalista são os princípios estruturantes do Direito Animal brasileiro, decorrentes diretamente do texto constitucional, ainda que possam ser mais bem especificados pela legislação infraconstitucional.

Mas, como não poderia deixar de ser, o Direito Animal participa da constelação das disciplinas jurídicas e, por essa razão, compartilha princípios criados a partir de outros ramos do Direito.

No âmbito desta proposta, catalogados os quatro principais princípios compartilhados pelo Direito Animal.

**4.1. Princípio da precaução:** a proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado *princípio da precaução*, oriundo do Direito Ambiental (BELCHIOR, 2017, p. 141-147).

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, votando na ADIn da *vaquejada*,

A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo.<sup>19</sup>

O princípio compartilhado da *precaução* reforça o princípio exclusivo da *universalidade*: a inexistência de prova científica sobre a senciência de determinada espécie animal não impede a proteção de seus indivíduos pelas regras e princípios do Direito Animal.

---

<sup>19</sup>STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

**4.2. Princípio da democracia participativa:** assim como o Direito Ambiental, o Direito Animal não é produto apenas dos movimentos acadêmicos e científicos. Ele deriva, em grande parte, das reivindicações e dos movimentos sociais organizados para a proteção animal, os quais influenciaram, inclusive, a redação do art. 225 da Constituição Federal.

Seria, hoje, realmente muito difícil imaginar soluções adequadas para a promoção dos direitos fundamentais animais sem uma participação dialogada entre os diversos setores envolvidos: administração pública, organizações não-governamentais de defesa e proteção animal (as antigas “sociedades protetoras dos animais”), médicos veterinários, zoológicos e outros cientistas, etc.

O caráter transdisciplinar do Direito Animal (ATAIDE, 2019, p. 365) exige uma participação ampliada na produção das suas soluções. O Direito Animal não consegue ser produzido apenas por juristas.

O *princípio da democracia participativa*, reconhecido pela Constituição, desde o seu art. 1º, parágrafo único, até dispositivos como o 198, III (participação da comunidade no sistema único de saúde), o 204, II (participação popular na formulação das políticas e controles das ações da assistência social), o 206, VI (gestão democrática do ensino público), o 216, §1º-A, X (democratização dos processos decisórios com participação e controle social no Sistema Nacional de Cultura) e o 227, §7º (participação popular na formulação das políticas e controles das ações do atendimento dos direitos da criança e do adolescente), também é compartilhado com o Direito Animal, para impor a efetiva participação popular na formulação das políticas públicas e no controle das ações de atendimentos aos direitos fundamentais dos animais não-humanos.<sup>20</sup>

**4.3. Princípio do acesso à justiça:** quem tem direitos, tem o direito de assegurá-los perante o Poder Judiciário. Trata-se da garantia constitucional do *acesso à justiça*, instituída no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Se os animais são sujeitos de direitos fundamentais, esses direitos podem, sempre, ser defendidos perante a jurisdição e os tribunais. Não há como, na

---

<sup>20</sup> O Município de Belo Horizonte/MG, por meio do Decreto 16.431/2016, ao estabelecer a sua política de defesa e proteção dos animais, incluiu o *princípio da participação comunitária ou da cooperação*, “o qual pressupõe que o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos animais e no desenvolvimento de uma política de proteção adequada” (art. 3º, III).

atual realidade constitucional brasileira, suprimir a *tutela jurisdicional* a animais titulares de direitos fundamentais.

O mais importante é perceber a abertura do Direito Processual ao Direito Animal: se os animais têm direitos materiais, e a Constituição garante a tutela jurisdicional dos direitos, não há como sonegar *legitimidade ativa* e *capacidade de ser parte* aos animais, como indivíduos sencientes dotados de dignidade própria.

Evidentemente, os animais não apresentam *capacidade processual*, ou seja, não podem estar no processo por si próprios. Mas o direito positivo brasileiro indica como suprir a incapacidade processual: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”, conforme art. 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934, ainda em vigor no Brasil (BENJAMIN, 2001, p. 155).

**4.4. Princípio da proibição do retrocesso:** trata-se de conhecido princípio atinente à teoria dos direitos fundamentais, relacionado com o princípio da segurança jurídica e com seus respectivos desdobramentos, bem como conectado com os limites materiais de reforma constitucional – as *cláusulas pétreas*, conforme art. 60, §4º, da Constituição (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 301-302).

Os avanços constitucionais e legislativos em termos de reconhecimento de direitos fundamentais animais – como o art. 5º do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba – restam imunizados a alterações que possam suprimir-lhes ou reduzir-lhes o alcance.

Com base nesse princípio é que se pode sustentar, por exemplo, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017, a qual introduziu o §7º no art. 225 da Constituição, para dizer que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

Da mesma forma, a Lei Estadual 17.526, de 28 de maio de 2018, de Santa Catarina, que alterou o art. 34-A do *Código Estadual de Proteção Animal*, para

excluir os *cavalos* da qualificação como sujeitos de direitos.<sup>21</sup> O art. 34-A do Código passou a vigorar, inconstitucionalmente, pelo retrocesso que representa, com a seguinte redação: “Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos.”

## 5. Conclusão

Muito se tem para avançar na construção dogmática do Direito Animal brasileiro.

Mas não se pode declinar dessa importante tarefa diante do soberbo material normativo disponível no Brasil: uma Constituição que reconhece a senciência animal e a valora positivamente para dotar os animais de dignidade própria, dando base para os direitos fundamentais de 4ª dimensão; uma lei estadual que, pela primeira vez no mundo, cataloga expressamente direitos fundamentais animais; apenas para se apontar um extrato desse material, à guisa de conclusão.

Este ensaio é uma introdução à principiologia do Direito Animal, contendo uma proposta de sistematização de princípios exclusivos e não-exclusivos (compartilhados com outros ramos do Direito), considerando o objeto da disciplina, incluído em seu conceito.

Como se pode intuir, o acréscimo dos princípios à regra da proibição da crueldade tende a ampliar, consideravelmente, o alcance normativo do Direito Animal, fortalecendo-o, sem contribuir para a *crise de panprincipiológica* existente no Brasil (princípios despidos de normatividade), dado que tais princípios não são invenções filosóficas, mas dados colhidos do próprio ordenamento jurídico brasileiro.

## 6. Referências

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2017.

---

<sup>21</sup> O art. 34-A desse Código estadual, bastante inovador, estabeleceu que, “Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos” (art. 34-A, acrescido pela Lei Estadual 17.485/2018). A Lei 17.526/2018 suprimiu os cavalos desse dispositivo, violando o princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais animais.

ATAIDE JUNIOR, V. de P. Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil. **Consultor Jurídico (CONJUR)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal>>. Acesso em: 24 dez. 2018(a).

ATAIDE JUNIOR, V. de P. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

ATAIDE JUNIOR, V. de P. Notas sobre o Direito Animal brasileiro. In: **Medicina Veterinária do Coletivo: fundamentos e práticos**. GARCIA, R. de C. M.; CALDERÓN, N.; BRANDESPIM, D. F. (orgs.). São Paulo: Integrativa Vet, 2018. p. 365-383.

ÁVILA, H. B. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BELCHIOR, G. P. N. **Fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2017.

BENJAMIN, A. H. de V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, ano 1, v. 1, n. 02, p. 149-169, jul. 2001.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DESCARTES, R. **Discurso do método**. Porto Alegre: L&PM, 2009.

DIAS, E. C. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DONALDSON, S.; KYMLICKA, W. **Zoopolis: una revolución animalista**. Madrid: Errata Naturae, 2018.

FACHIN, Z.; SILVA, D. M. da. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas/SP: Millennium Editora, 2010.

FELIPE, S. T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

GORDILHO, H. J. de S. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

HÄBERLE, P. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, I. W. (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 45-103.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LOURENÇO, D. B.; OLIVEIRA, F. C. S. de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? **Revista de Direito Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 2, p. 222-252, mai./ago. 2019.

MAROTTA, C. G. **Princípio da dignidade dos animais**: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MORAES, A. R. A. de. A teoria dos mandados de criminalização e o combate efetivo à corrupção. **Revista Jurídica ESMP-SP**. v. 5, p. 43-68, 2014.

NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5 ed. São Paulo: RT, 2017.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, T. T. de A. **Direito animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014.